

O PAPEL DO JUDICIÁRIO EM FAZER CUMPRIR OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DOS DETENTOS

THE OBLIGATION OF THE JUDICIARY TO ENFORCE THE FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS OF DETENTION

Amanda Assis Ferreira¹

RESUMO: Dentre os três poderes, estima-se que o judiciário compõe uma importante parcela para fazer cumprir direitos fundamentais. Mais do que quem legisla, é o judiciário, juntamente com a Administração Pública que tem um papel de gerir de maneira eficiente a propagação dos direitos fundamentais. Nesta seara, tem-se a população que mais urgentemente necessita dessa eficiência, que são os milhares de detentos que existem atualmente no Brasil e têm seus direitos cerceados pela morosidade e descaso de todas as instituições responsáveis pelo seu bem-estar. Assim, este artigo analisa o viés pelo qual o judiciário poderia melhor contribuir com a atual situação.

PALAVRAS-CHAVE: Judiciário. Detentos. Prisão.

ABSTRACT: Among the three powers, it is estimated that the judiciary composes an important part to enforce fundamental rights. More than who legislates, it is the judiciary, together with the Public Administration that has a role of efficiently managing the spread of fundamental rights. In this area, we have the population that most urgently needs this efficiency, which are the thousands of prisoners that currently exist in Brazil and have their rights curtailed by the slowness and neglect of all the institutions responsible for well-being. Thus, this article analyzes the biases by which the judiciary could better contribute to the current situation.

KEYWORDS: Judiciary. Inmates. Prison.

INTRODUÇÃO

O descaso com a população encarcerada a nível nacional e internacional são evidentes e fáceis de identificar. Apesar de estar sempre em pauta em pesquisas e matérias de jornais e revistas, nada concreto é realizado. A ideia da ressocialização continua a ser uma profunda utopia, ao passo que a Lei de Execução Penal é

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT)

desrespeitada a todo momento e o número de parcerias público-privadas tendem a aumentar como uma forma muito superficial de resolução do problema da superpopulação carcerária, dos maus tratos aos presos e da desordem geral que assola as prisões do Brasil.

É perceptível que o poder estatal passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, não como *ultima ratio* esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais.

O momento de caos generalizado é palpável. Os números são assustadores. Nos últimos onze anos, o número de pessoas encarceradas no Brasil chegou a dobrar, chegando a existir cerca de 726 mil presos. Desses, uma parcela inacreditável de 40% ainda não foi sequer julgada, cumprindo regimes provisórios e aguardando sentença desprovidos de liberdade.

Cogitam ainda, para suposta melhoria da situação, a abertura de novas vagas no sistema, como se houvesse a menor chance de aumentar o número de vagas ser compatível com uma melhoria na seara não imediatista da resolução do problema, que necessita de muito mais planejamento e políticas a longo prazo que ultrapassem a sensação de medo e a correlação que a sociedade faz desse sentimento com a necessidade imediatista de sentir-se seguro, encarcerando mais.

Porém, é notável a falta de sentido nessa propagação do medo por parte inclusive de um Estado que de tudo faz para cada vez mais criminalizar as pessoas que já estão na prisão, ou que, numa visão fascista, deveriam estar.

Sobre o assunto, o livro “Cultura da punição²” traz que:

Qualquer significante como “ordem pública” ou “segurança” apenas vem a confirmar a configuração desta zona. Quando militarizada como agora, a torrente de suas razões ao menos merece ser lida rigorosamente sem subterfúgios. A cada tempo, exibem-se por armas (cl clinicamente não letais, mas apenas para certa clientela), um poder ao mesmo tempo amorfo e metódico, espectral e violento que se realiza na criminalização do inimigo, primeiro excluído de qualquer humanidade e depois aniquilado por alguma “operação de polícia.

Além dos dados avassaladores e do gerenciamento do medo pelo poder estatal como supracitado, tem-se ainda previsões ruins, como é explanado em “Depois do grande encarceramento³”:

² ROSA, Alexandre Moraes da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição**: a ostentação do horror. 3 ed. rev. e ampl. Florianópolis: Empório do direito, 2017.

Essa tendência ao crescimento não parece se ter esgotado ou reduzido. Se limitarmos nossa observação apenas aos últimos cinco anos, verificaremos que a trend de crescimento foi mais elevada que a registrada nos anos anteriores. Embora essa outra hipótese seja suficientemente ágil para registrar a tendência mundial ao crescimento nas taxas de encarceramento, com ela fica mais difícil indicar um modelo explicativo do próprio fenômeno capaz de ser válido para contextos tão diversos entre si.

Por esse motivo, o cenário é de descrença. O judiciário, que vem recentemente recebendo críticas por decisões ruins, tem o condão de reverter situações, como ocorreu recentemente com a concessão pela 2ª turma do Supremo Tribunal Federal do habeas corpus coletivo para presas grávidas e mães de crianças de até 12 anos.

Com decisões como essas, o judiciário se reafirma como um dos principais mantenedores dos direitos fundamentais das minorias e dos excluídos e melhora mesmo que efemeramente seu status de propagação de justiça.

A metodologia utilizada para produção do artigo foi qualitativa quanto à abordagem pois tenta compreender a totalidade do fenômeno. Foi também aplicada quanto à natureza, exploratória quanto aos seus objetivos e bibliográfica quanto a seus procedimentos.

1 O RECORRENTE DESCUMPRIMENTO DAS LEIS DE EXECUÇÃO PENAL COMO EMPECILHO PARA A PROPAGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS DETENTOS

A Lei de Execução Penal, sancionada em 1984, conta com cerca de duzentos artigos relativamente bem escritos e articulados, cujo cumprimento traria uma mudança expressiva no cenário atual carcerário, mas que é progressivamente desrespeitada e descumprida, desde a Lei em si, até o devido processo penal a ser aplicado caso a caso.

A finalidade da execução não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas oferecer condições lhe o auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo e que dessa maneira, seja possível reintegrá-lo novamente na sociedade da forma mais adequada e sensata. No entendimento de Mirabete⁴, “além de tentar proporcionar condições para a

³ ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Depois do grande encarceramento:** seminário/organização. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 25. ed. rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.

A Lei 7.210/84⁵ traz diversas diretrizes claras em assegurar os direitos humanos dos detentos. Em seu artigo 5º tem-se que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Porém, sabe-se que é infrutífera a investigação de antecedentes e não existem psicólogos, psiquiatras ou quaisquer que sejam os profissionais aptos a delinear minimamente a personalidade dos condenados. Porém, a maior ironia advém da segunda parte, que fala sobre a individualização da pena, pois é extremamente conhecido por todos, como os detentos são, em quase todas as prisões, colocados em celas com outras pessoas que não cometeram crimes similares aos seus e nem tem “personalidades” parecidas tampouco, como prevê o artigo 5º.

Os seres nas cadeias, ao contrário do que diz esse artigo, são constantemente despersonalizados. Ao invés de tentar descobrir mais sobre aquele indivíduo, são todos tratados e reduzidos simplesmente a coisas. Destarte, além de todas as mazelas, são obrigados a lidar também com o constante empenho do Estado de despersonalizá-las, ou seja, tentativa de fazer com que esqueçam de sua própria personalidade e individualidade: coisificam sua originalidade. Interferem indiscriminadamente na “bolha” que cada uma vive, o espaço pessoal tão necessário para que se identifiquem como seres humanos. Essa “bolha” contém intrínseca um pouco do espaço íntimo, social, pessoal, político e cultural de cada uma.

A importância dessa bolha na vida não apenas de uma pessoa é imensurável. Quem você é, o que você fez, quem você conhece: está tudo inserido ali, de forma com que se torna impiedoso tentar penetrar essa bolha com fins tão vis, no caso em tela, a tentativa altamente biopolítica de tentar controlar essas pessoas.

Não obstante, todas essas tentativas de despersonalização são frequentemente em vão. Mulheres e homens são seres subjetivos. É muito difícil retirar sua subjetividade e moldá-los arbitrariamente, pois todos chegam impregnadas de suas vivências obtidas do lado de fora da cadeia. A despersonalização pode funcionar como forma de docilizar seus corpos, mas não para o intuito de ressocializá-los, que deveria

⁵ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**.

ser o principal propósito da pena, juntamente com a punição de forma proporcional ao crime cometido.

Dessa forma, entende-se que é papel do judiciário fazer cumprir todas as Leis, principalmente as que asseguram direitos fundamentais, como é o caso da Lei 7.210/84.

Juízes e ministros tem o condão de libertar várias mulheres presas num único habeas corpus coletivo ou de manter milhares de pessoas em locais insalubres cujo destino é incerto e possivelmente cruel. É por isso que se frisa a necessidade da observância de princípios básicos, como o devido processo legal, o contraditório, as leis e até os tratados do direito internacional que asseguram direitos básicos humanos. Desta forma, Pavarini⁶ frisa que:

As diferenças tão marcantes nas taxas de encarceramento observadas no mundo nos levam, portanto, a suspeitar que a prática da prisão como resposta à questão criminal seja resultante de uma pluralidade muito ampla de fatores (excessivamente ampla para poder dar conta dela, de modo exaustivo na pesquisa comparada de tipo quantitativo), cuja combinação acaba por assinalar, com marcas de forte especificidade, as diversas realidades. Uma especificidade de tal forma radical que nos faz pensar que qualquer realidade nacional determine, e, portanto, necessite, exatamente, apenas daquela população prisional, a sua própria

É importante lembrar que a Lei de Execução Penal não possui apenas previsão de direitos dos detentos. Nela também constam sanções a quem cometer faltas graves, por exemplo, deveres a serem cumpridos e recompensas por bom comportamento, leitura, estudo, trabalho, dentre outros.

2 O PAPEL DO JUDICIÁRIO PARA INSERÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO UMA REALIDADE DO CONTEXTO CARCERÁRIO BRASILEIRO

O mito da ressocialização estende-se por todo o território nacional, como uma utopia que jamais será alcançada, pois cada vez mais anda-se para o lado oposto de se alcançar condições de vida pós-cárcere para o detento, pois seria, afinal, uma maneira de se tentar dar uma nova vida a quem esteve morto, já que é assim que os detentos são tratados: como se não mais existissem para a sociedade que compõe o lado de fora das grades.

⁶ ABRAMOVAY, BATISTA, op.cit, p.301.

A dificuldade do alcance dessa melhoria de condição, se dá à dificuldade de conseguir a ligação entre os direitos do detento e o acesso à justiça, uma vez que direito ao livre acesso à justiça (positivado Constituição Federal de 1988) é considerado como condição para a efetivação de todos os outros direitos humanos e fundamentais, pois, os direitos só estão realmente protegidos, se for possível pleitear, perante juízes e tribunais imparciais e independentes, sua efetivação.

A seção VIII da Lei de Execução Penal, que contém três artigos, versa sobre a assistência ao egresso, cujo status esse dura um ano após a saída do cárcere de forma definitiva ou liberado condicional durante o período de prova.

No artigo 27 dessa mesma seção, tem-se que “O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”. Sabe-se, porém, o tamanho da fantasia da qual se trata essa seção em específico. A começar de dentro da prisão, que praticamente inexistente oportunidade de trabalho, pois, ao contrário do que pensam as pessoas guiadas pelo senso comum, os detentos clamam por trabalho, pois além de a vida na cadeia ser tediosa e ociosa, eles sabem que existe remição pelo trabalho e assim teriam uma chance de diminuir seu tempo na cadeia e ainda ocupar o tempo vago, recebendo certa quantidade de dinheiro que supostamente constituiria um fundo monetário de apoio para quando este fosse liberado poder recomeçar a vida.

Porém, não é o que acontece na prática, apesar de previsto na Lei. Somente dois a cada dez presos trabalham nos presídios brasileiros. Dos 58.414 presos que trabalham (16% no total dos presos do país), 34% exercem tarefas cotidianas nos próprios presídios, como limpeza, cozinha ou biblioteca, atividades que, segundo especialistas, têm baixo potencial de capacitação para ofícios reais, quando estes estiverem do lado de fora da cadeia.

Além disso, é muito comum serviços de artesanato ou trabalhos como “costurar bolas”. Porém, o mercado de trabalho não absorve tais atividades como úteis e suficientemente importantes a ponto de conseguirem uma vaga de emprego.

Daí surge o mito da ressocialização, pois sabe-se que a dignidade de alguém nos moldes da sociedade capitalista está intrinsicamente ligada ao poder aquisitivo, que é conseguido através, geralmente, do trabalho árduo.

Currie⁷, no livro “Criminologias alternativas”, tem-se uma passagem que versa sobre a influência desse sistema:

⁷ CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). **Criminologias alternativas**. 1 ed. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

(...) sistema cuja essência é a divisão da sociedade em pessoas que possuem e controlam os meios de produção – e, por conseguinte, que estão em uma posição de obter lucro – e pessoas que não possuem nada além da habilidade de vender sua força de trabalho no mercado

Sendo assim, os detentos que aqui são tratados, não passam disso para a sociedade: quem tem habilidade para vender sua força de trabalho. Mas, como eles a venderiam, se não sabem como fazê-lo? Ou o que tem a oferecer se não possuem capacitação para nada, pois o tempo que passaram encarcerados de nada serviu a não ser para que se sentissem vítimas do sistema que só oprime, maltrata e injúria sem nada dar em troca?

O papel do Estado, nesses casos, deve ir além de indenizar uma família que teve seu ente querido assassinado enquanto estava na prisão, ou morto por falta de cuidados básicos na saúde, ambos os casos em que são pessoas sob a tutela estatal, sendo este último quase que incondicionalmente responsável por aquele quem abriga em seus cárceres. O papel do judiciário, principalmente, deve ir além, deve assegurar que os direitos dos detentos, sejam cumpridos.

Importante frisar que é por esse motivo que o papel fundamental no momento é do judiciário, e não do legislativo por exemplo. O caso é que as Leis estão disponíveis para serem cumpridas, e não precisam necessariamente ser criadas (a não ser numa profunda reforma no sistema processual e penal). É verdade que existem leis que dificultam a melhoria de vida dos presos, ao prender mais e mais, como é o caso da nova lei do tráfico, prevista sob o número 11.343/06, que muito criminaliza ao passo que muito facilita a prisão de pessoas, ao permitir que se enquadrem em aspectos da Lei.

Porém, em contrapartida a legislações como a supracitada, que enchem presídios de pessoas que pouco fizeram, existem boas leis, como a já citada, Lei de Execução Penal.

Cabe então ao Estado- juiz, observar e aplicar no que couber, o melhor da legislação brasileira, de forma que a situação carcerária no país melhore, a ponto de, talvez, não mais existir cadeias, mas sim um sistema alternativo completamente inovador e muitas vezes menos fascista, de punição de pessoas de acordo com as contravenções ou crimes praticados.

3 A MENTALIDADE POPULAR BASEADA NO SENSO COMUM QUE CONTAMINA O JUDICIÁRIO E PREJUDICA OS DETENTOS

O microfascismo está presente no cotidiano brasileiro de uma forma inimaginável. Por microfascismo, entende-se, o fascismo a níveis moleculares, sutis ou discretos, mas que permeia cada momento da vida das pessoas a quem afeta. As minorias, então, são as que mais sentem o impacto do microfascismo no dia a dia.

As crueldades disfarçadas de políticas públicas, o desejo de vingança disfarçado de medo por exemplo, são minúcias a serem observadas pois prejudicam o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e íntegra.

Há o aparecimento de uma tendência cada vez mais crescente em que, principalmente jovens e adultos clamam por atitudes violentas, extremas e fascistas, desde a volta de um regime militar que trouxe tanta violência, tantas mazelas e tanta injustiça até a eleição de um candidato claramente machista, preconceituoso e despreparado.

É essa mesma faixa muito bem delimitada que também clama pelo armamento da população e que acha absurdo os detentos sequer possuírem direitos. Os que não concordam com a implementação de pena de morte, acha que está tudo bem as pessoas viverem em estado animalesco.

Dessa forma, Passetti⁸ assevera, no livro “Depois do grande encarceramento” que

Com Foucault, a crítica virou ensaio na desmedida diante do empírico, como ética de si, e então, antes de mais nada, como problema político. Ele atíça uma atitude antifascista, mas de qual fascismo falamos? Se na sociedade de controle a massa tende a se pulverizar em múltiplas populações governadas por elites secundárias (derivadas de direitos e minorias), onde habitaria esse autoritarismo não mais ascendente e descendente, mas em fluxo? Qual a palavra? Não há palavras em si, mas palavras feitas de história de lutas, no acontecimento. Como um feixe que se propaga no espaço, os indivíduos estão agrupados, arquivados, incluídos, mas também estão inventado subjetividades libertárias; acontecem e não somos pegos

Esquecem que essas pessoas, ainda possuem status de seres humanos independentemente da contravenção penal ou do crime praticado. Sendo assim, os defensores dos direitos humanos defendem não o ato praticado mas sim o que restou de condição de pessoa humana naquele indivíduo, sem se falar das determinações não

⁸ ABRAMOVAY, BATISTA, op.cit, p.292.

determinantes que o fizeram cometer aquele delito, algo que muitas vezes vem de algo mais intrínseco e profundo que simplesmente “mal caráter” ou “predisposição para fazer o mal”.

Becker⁹ diz que:

Podemos também notar que encarregados e agências de imposição tendem a formar uma visão pessimista da natureza humana. Se não acreditam realmente no pecado original, pelo menos gostam de enfatizar as dificuldades que têm para levar as pessoas a cumprir regras: características da natureza humana que levam a pessoa para o mal. São céticos em relação a tentativas de reformar os infratores.

Supracitados temos exemplos de pensamentos provenientes de pessoas que se encaixam no “senso comum”, ou seja, na maioria. Infelizmente, o senso crítico de uma população criada para não estudar, não ler e se manter desinformada é condizente com a mentalidade propagada pelo Estado e pela mídia, em suas mensuras.

Cabe, ao judiciário, portanto, não se deixar levar pelo clamor de uma população que em sua maioria não é informada, e apenas segue o senso comum de uma mídia completamente despreparada e irresponsável no repasse de informações.

O judiciário é composto, em sua maioria, por pessoas que estudaram e se prepararam para estar ali. É incabível e desproporcional que essas pessoas, supostas conhecedoras de leis, processos, ritos, e do direito em geral, achem que o clamor popular deve prevalecer a uma Constituição e a leis cuidadosamente elaboradas por técnicos altamente especializados no assunto.

CONCLUSÃO

É sabido que, em meio a tantas mazelas na sociedade, tem-se o costume de se achar que os três poderes têm o condão de resolver tudo. Porém, é evidente como cada um desses três poderes falha miseravelmente dia a dia na propagação da justiça pelo país, nos mais diversos segmentos: cultura, economia, política, educação, dentre outros segmentos existentes.

⁹ BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

Porém, dos três poderes, considera-se o Judiciário como o mais preparado para reprodução da justiça, visto que são pessoas que passam anos a estudar para ocupar esses cargos (em sua maioria, ao menos).

A estrutura judiciária do país nunca foi forte como uma nação como o Brasil necessita. Isso é, os juízes e ministros saem da população do país, todos criados para não serem seres críticos.

Sendo assim, é necessário que todas as camadas de todos os poderes consigam dialogar entre si. Novamente versando sobre o livro *Criminologias alternativas*, Batista¹⁰ aduz:

Para que esses dois saberes – psicanálise e direito penal – possam dialogar, há um ponto de partida ineludível, consistente em conceber o sofrimento punitivo ou como dado essencial da sociabilidade humana, enquanto imperativo ético ou enquanto instrumento utilitário (como fazem as teorias legitimantes da pena, absolutas ou relativas), ou como o mais infecundo e violento modelo jurídico de decisão de conflitos, remanescência do Estado de polícia dentro do Estado de direito, contra o qual conspira para agigantar-se permanentemente, na prática se exercendo sempre de forma seletiva e estigmatizante (como fazem as teorias que deslegitimam a pena).

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Depois do grande encarceramento**: seminário/organização. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm>.

BRASIL. Lei nº 11.343/06. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras

¹⁰ CARLEN; FRANÇA, op.cit. p.152

providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Org.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. 09 set. 2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>.

DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN, junho de 2014.

SOMENTE dois em cada dez presos trabalham no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 fev. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/02/1740933-somente-dois-em-cada-dez-presos-trabalham-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ERDELYI, Maria Fernanda. Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. **Globo**, Brasília, 08 dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

TEIXEIRA, Matheus; CARNEIRO, Luiz Orlando. STF concede habeas corpus coletivo a presas grávidas e mães de crianças. **JOTA**, Brasília, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stf-concede-habeas-corpus-coletivo-presas-gravidas-e-maes-de-criancas-20022018>>. Acesso em: 18 jun. 2018

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

ROSA, Alexandre Moraes da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. 3. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Empório do direito, 2017.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.